SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041691 - SP (2025/0388744-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS CLEBER CUNHA ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	JOÃO VITOR DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ROUBO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em favor de pacientes condenados à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo tentado majorado pelo concurso de agentes, com pena-base fixada no mínimo legal e circunstâncias judiciais favoráveis.
2. A decisão agravada não conheceu da impetração por inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, mas examinou a matéria e considerou idônea a motivação do acórdão estadual quanto ao regime inicial semiaberto, fundamentado na gravidade concreta do delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto, fundamentada na gravidade abstrata do delito, é válida, considerando que a pena definitiva é inferior a 4 anos, os pacientes são primários e as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Documento eletrônico VDA59049461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7faab0ef-a6c3-45c1-9f65-f581f2da548f

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar cumulativamente a quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais, sendo vedado impor regime mais gravoso com base apenas na gravidade genérica do tipo penal.
6. No caso, a pena definitiva é inferior a 4 anos, os pacientes são primários e a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, admite o regime aberto.
7. A motivação adotada pelo Tribunal de origem para manter o regime semiaberto não se apresenta idônea, pois os elementos apontados já foram considerados na dosimetria da pena ou se referem à gravidade abstrata do tipo penal, o que afronta os enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.
8. A imposição de regime mais severo do que o permitido pela pena aplicada exige motivação idônea, respaldada em elementos concretos, não sendo suficiente a gravidade em abstrato do delito.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus, mas conceder, de ofício, a ordem, a fim de fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena pelos pacientes, mantidas as demais disposições da sentença e do acórdão no que não conflitarem com esta decisão.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 213290/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.10.2013, DJe 04.11.2013; STJ, HC 274447/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17.09.2013, DJe 23.09.2013; STJ, HC 274.597/SP, Rel. Des. Conv. Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 27.08.2013, DJe 02.09.2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59049461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:54
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7faab0ef-a6c3-45c1-9f65-f581f2da548f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041691 - SP (2025/0388744-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS CLEBER CUNHA ROSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	JOÃO VITOR DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ROUBO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, em favor de pacientes condenados à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo tentado majorado pelo concurso de agentes, com pena-base fixada no mínimo legal e circunstâncias judiciais favoráveis.

2. A decisão agravada não conheceu da impetração por inadequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, mas examinou a matéria e considerou idônea a motivação do acórdão estadual quanto ao regime inicial semiaberto, fundamentado na gravidade concreta do delito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do regime inicial semiaberto, fundamentada na gravidade abstrata do delito, é válida,

Documento eletrônico VDA58859019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 2ae6e0f3-1891-49d4-8dc0-ef98130309db

considerando que a pena definitiva é inferior a 4 anos, os pacientes são primários e as circunstâncias judiciais são favoráveis.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não foi conhecido por ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar cumulativamente a quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais, sendo vedado impor regime mais gravoso com base apenas na gravidade genérica do tipo penal.

6. No caso, a pena definitiva é inferior a 4 anos, os pacientes são primários e a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, admite o regime aberto.

7. A motivação adotada pelo Tribunal de origem para manter o regime semiaberto não se apresenta idônea, pois os elementos apontados já foram considerados na dosimetria da pena ou se referem à gravidade abstrata do tipo penal, o que afronta os enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

8. A imposição de regime mais severo do que o permitido pela pena aplicada exige motivação idônea, respaldada em elementos concretos, não sendo suficiente a gravidade em abstrato do delito.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus, mas conceder, de ofício, a ordem, a fim de fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena pelos pacientes, mantidas as demais disposições da sentença e do acórdão no que não conflitarem com esta decisão.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não deve ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar cumulativamente a quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais, sendo vedado impor regime mais gravoso com base apenas na gravidade genérica do tipo penal. 3. A imposição de regime mais severo do que o permitido pela pena aplicada exige motivação idônea, respaldada em elementos concretos, não sendo suficiente a gravidade em abstrato do delito.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA58859019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 2ae6e0f3-1891-49d4-8dc0-ef98130309db

CF/1988, art. 105, II, a; CF/1988, art. 105, III; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 213290/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24.10.2013, DJe 04.11.2013; STJ, HC 274447/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 17.09.2013, DJe 23.09.2013; STJ, HC 274.597/SP, Rel. Des. Conv. Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 27.08.2013, DJe 02.09.2013.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Lucas Cleber Cunha Rosa e João Vitor de Oliveira Silva contra decisão monocrática que, nos autos do *Habeas Corpus* nº 1.041.691/SP, indeferiu liminarmente a impetração (fls. 234/236).

Segundo a narrativa defensiva, os pacientes foram condenados, em primeiro grau, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de roubo tentado majorado pelo concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, c.c. art. 14, II, CP), com pena-base fixada no mínimo legal e circunstâncias judiciais favoráveis, mantidas em grau recursal (fls. 142/143; 223/227). A defesa sustenta que a imposição do regime inicial semiaberto decorreu de fundamentação ancorada exclusivamente na gravidade em abstrato do delito, sem elementos concretos desfavoráveis, o que afrontaria os enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, além de contrariar a diretriz do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, cuja redação consta dos autos (fls. 245/247; 5). Acrescenta a urgência do manejo do habeas corpus, ainda que como substitutivo, para evitar a perpetuação do alegado constrangimento ilegal, destacando a celeridade do remédio constitucional e a inadequação prática do recurso especial diante da curta reprimenda (fls. 244/246; 4/6).

Os pedidos veiculados no agravo regimental são: a reconsideração da decisão monocrática de fls. 234/236; o provimento do agravo para, em consequência, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, fixando o regime inicial aberto aos pacientes (fls. 247/248).

A decisão agravada não conheceu da impetração por inadequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvando, contudo, a possibilidade de concessão de ofício em hipóteses de teratologia, e, examinando a matéria, reputou idônea a motivação do acórdão estadual quanto ao regime, por se apoiar na gravidade concreta do delito, sintetizada nos seguintes termos: “roubo praticado em comparsaria, em plena luz do dia e em local público, o que acarretou pânico e insegurança aos ofendidos, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta [...] tudo a recomendar o regime prisional fixado no decisum, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3°, c.c. art. 59, ambos do Código Penal)” (fls. 235; 227).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

Inicialmente, é preciso registrar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a

Documento eletrônico VDA58859019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 2ae6e0f3-1891-49d4-8dc0-ef98130309db

impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso adequado contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Dessa forma, o *Habeas Corpus* não merecia mesmo ser conhecido, pois o impetrante busca contornar, evidentemente, o instrumento recursal previsto na legislação que seria adequado para impugnar a decisão recorrida. O art. 105, III, a, da CF é claro ao estabelecer que, uma vez esgotados os recursos ordinários previstos na lei processual penal à disposição da parte, o recurso adequado para impugnar acórdão de Tribunal de Justiça é o recurso especial, e não o *habeas corpus*.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A controvérsia cinge-se à legalidade da fixação do regime inicial semiaberto em condenação por roubo tentado com pena definitiva de 2 anos e 8 meses de reclusão, pena-base no mínimo legal, pacientes primários e circunstâncias judiciais favoráveis (fls. 142/143; 223/227).

A sentença, na primeira fase da dosimetria, assentou expressamente a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e fixou a pena-base no mínimo legal (4 anos de reclusão e 10 dias-multa), reconhecendo, na terceira fase, a causa de aumento pelo concurso de agentes, seguida da diminuição pela tentativa, para, ao final, estabelecer a pena definitiva de 2 anos e 8 meses de reclusão e 5 dias-multa (fls. 142). Na sequência, definiu o regime inicial semiaberto com fundamento na "gravidade concreta do delito" (fls. 143). O acórdão manteve integralmente a dosimetria e reiterou, quanto ao regime, a mesma justificativa de "gravidade concreta", destacando a comparsaria, a prática em plena luz do dia e em local público, com pânico e insegurança às vítimas (fls. 226/227).

De um lado, consta dos autos a transcrição do dispositivo legal de regência: "Prescreve o art. 33, § 2º, c, do Código Penal que 'o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.' O § 3º, do mesmo dispositivo, estabelece que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal." (fls. 5). De outro, foram reproduzidos os enunciados sumulares pertinentes, nos seguintes termos: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito." (Súmula nº 440 do STJ) (fls. 247); "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." (Súmula nº 718 do STF) (fls. 247; 6); e "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." (Súmula nº 719 do STF) (fls. 247).

À luz desses parâmetros, a fixação do regime inicial deve observar, cumulativamente, a quantidade de pena, a reincidência e as circunstâncias judiciais, sendo vedado impor regime mais gravoso com base apenas na gravidade genérica do tipo penal. No caso, a pena definitiva é inferior a 4 anos, os pacientes são primários e a pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sem vetoriais desfavoráveis (fls. 142; 226). Em tal cenário, a regra do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, conforme transcrição constante dos autos,

Documento eletrônico VDA58859019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 2ae6e0f3-1891-49d4-8dc0-ef98130309db

admite o regime aberto para o condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos (fls. 5).

A motivação adotada pelo Tribunal de origem para manter o semiaberto — "comparsaria, plena luz do dia, local público, pânico e audácia" (fls. 227) — não se apresenta idônea para recrudescer o regime nas circunstâncias do caso: o concurso de agentes foi expressamente valorado como causa especial de aumento na terceira fase da dosimetria (fls. 142; 226), não se prestando, por si, a justificar nova consequência gravosa quanto ao regime, sob pena de *bis in idem* na resposta penal. Os demais elementos apontados, sem correlação negativa às circunstâncias judiciais do art. 59 na primeira fase — que permaneceu inteiramente favorável —, traduzem aspectos inerentes à dinâmica fática do delito tal como tipificado, aproximando-se da gravidade em abstrato do próprio tipo penal, cuja insuficiência para agravar o regime é afirmada, de modo expresso, pelas Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, todas transcritas nos autos (fls. 247; 6).

A própria inicial do *habeas corpus* carreou precedentes desta Corte Superior que, em hipóteses de roubo com pena-base no mínimo e sem circunstâncias desfavoráveis, reputaram ilegal o agravamento do regime com apoio apenas na gravidade genérica, inclusive concedendo ordem de ofício para fixar regime menos gravoso, nos seguintes termos: "Não é possível a imposição de regime mais severo que o fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça. [...] Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para estabelecer o regime inicial semiaberto aos pacientes." (STJ, HC 213290/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24.10.2013, DJe 04.11.2013) (fls. 7); "Havendo condenação pelo delito de roubo, sem o reconhecimento de nenhum elemento judicial tido como negativo, com a pena-base fixada no mínimo legal, incabível o estabelecimento de regime prisional mais rigoroso. [...] Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo de recurso ordinário. Concessão de ofício da ordem [...] para [...] seja fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena." (STJ, HC 274447/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 17.09.2013, DJe 23.09.2013) (fls. 7); e "decisum que impõe regime de cumprimento mais severo do que prevê a lei requer motivação respaldada em elementos concretos, não sendo suficiente a gravidade em abstrato do delito. Súmulas nº 718 e nº 719 do STF. [...] In casu, [...] pena no mínimo legal [...] sem motivação idônea para a fixação de regime diverso do previsto no art. 33, § 2º, do Código Penal. [...] Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto [...]" (STJ, HC 274.597/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Conv. Campos Marques, julgado em 27.08.2013, DJe 02.09.2013) (fls. 8).

Em síntese, ausentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, e estando a pena definitiva abaixo do patamar de 4 anos, a manutenção do regime semiaberto fundada em elementos que já foram considerados para majorar a pena (concurso de agentes) ou que não se projetam, de modo concreto, sobre as vetoriais do art. 59, afronta o princípio da individualização e os enunciados sumulares aplicáveis, impondo o ajuste do regime ao aberto (fls. 142/143; 226/227; 247; 5/6).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para não conhecer do *habeas corpus,* mas conceder, de ofício, a ordem, a fim de fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena pelos pacientes Lucas Cleber Cunha Rosa e João Vitor de Oliveira Silva, mantidas as demais disposições da sentença e do acórdão no que não conflitarem com esta decisão (fls. 142/143; 223/227).

Documento eletrônico VDA58859019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 2ae6e0f3-1891-49d4-8dc0-ef98130309db

É como voto.

Documento eletrônico VDA58859019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:31
Código de Controle do Documento: 2ae6e0f3-1891-49d4-8dc0-ef98130309db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.041.691 / SP

Número Registro: 2025/0388744-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15126364520258260228 21609192025

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS CLEBER CUNHA ROSA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO VITOR DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS CLEBER CUNHA ROSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : JOÃO VITOR DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59013963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: 4f80c620-23f4-4409-8261-741fb7fe2d0e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: 4f80c620-23f4-4409-8261-741fb7fe2d0e